

76	GLÁUCIA DE FATIMA GOMES DA SILVA	817.XXX..072-68	2018/0000016814	MJ 6804/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a GLAUCIA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA devido à prática inequívoca da conduta infracional contemplada no art. 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, inciso VI da Lei 5.887/95 a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 7.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
77	JOAO WHALLACI NUNES DA COSTA	926.XXX..302-20	2019/0000051067	MJ 6800/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico n.º 27443/2020, aplico a JOÃO WHALLACI NUNES DA COSTA, em razão da constatação da infração ambiental consistente no art. 47 parágrafo 1º, 2º e 3º do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, a penalidade de Multa Simples no valor de 10.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
78	JOAQUIM JUVÊNCIO NETO	144.XXX..003-59	2019/0000050348	MJ 6793/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a JOAQUIM JUVÊNCIO NETO, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 47, §§ 1º e 3º do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 1.512 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
79	LENI FATIMA CORREA DANIELLI - ME	00.XXX.XXX/0001-19	2016/0000004337	MJ 6791/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a LENI FÁTIMA CORREA DANIELLI - ME, devido à prática inequívoca da conduta infracional contemplada no art. 47, § 1º do Decreto Federal n. 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em no máximo 10 (dez) dias, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
80	RENILDO MENDES DE SOUZA	007.XXX..782-61	2019/0000050333	MJ 6788/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico Nº 27430/2020, aplico a RENILDO MENDES DE SOUZA, devido à prática inequívoca da conduta infracional contemplada no art. 47, §§ 1º e 3º do Decreto Federal n. 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames do art. 118, I e VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 2.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em no máximo 10 (dez) dias, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
81	ÁGUAS DE SÃO FRANCISCO CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO LTDA	19.XXX.XXX/0001-51	2019/0000033868	MJ 6786/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27428/2020, aplico a ÁGUAS DE SÃO FRANCISCO CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO LTDA, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 81, inciso III, da Lei Estadual nº 6.381/2001 e art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, inciso I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 7.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II; 120, I; 122, I, da Lei Estadual nº. 5.887/95.
82	PAULO ANTONIO MARTINS MACIEL	266XXX..902-49	2017/0000005233	MJ 6779/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27422/2020, aplico a PAULO ANTÔNIO MARTINS MACIEL, devido à prática da conduta infracional contemplada nos art. 80, do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 118, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995 e art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 1.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
83	RA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	07.XXX.XXX/0001-95	2019/0000026787	MJ 6714/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a R A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, inciso I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 7.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II; 120, I; 122, I, da Lei Estadual nº. 5.887/95.
84	MADEIREIRA MADEVAL LTDA - ME	07.XXX.XXX/0001-36	2018/0000011017	MJ 6715/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, APLICO, nos autos do Processo Punitivo nº2018/11017, aplico a MADEIREIRA MADEVAL LTDA, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 20.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
85	ANDERSON DA SILVA COELHO	082.XXX.489-90	2019/0000047398	MJ 6716/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a ANDERSON DA SILVA COELHO, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 47, §1o do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 10.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
86	CHAVES E FRANCO EXTRAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME	18.XXX.XXX/0001-03	2019/0000041678	MJ 6722/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, exarado nos autos do Processo Administrativo nº 41678/2019, aplico a CHAVES E FRANCO EXTRAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, em razão da infringência do art. 93 da Lei Estadual nº 5.887/95 e art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008; enquadrando-se no art. 118, I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95; a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 7.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115, 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
87	LUIZ ANTÔNIO MARQUES ANELINA	032.XXX.474-25	2015/0000035639	MJ 6723/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a LUIZ ANTONIO MARQUES AVELINA, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 47, §1º, §2º, §3º, §4o, do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 7.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
88	POSTO PLANALTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	63XXX.XXX/0001-77	2016/0000029766	MJ 6724/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a POSTO PLANALTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 66, parágrafo Único, II do Decreto Federal n. 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, I e VI da Lei Estadual 5.887/1995, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 2.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
89	CHAVES E FRANCO EXTRAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME	18.XXX.XXX/0001-03	2019/0000041678	MJ 6722/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, exarado nos autos do Processo Administrativo nº 41678/2019, aplico a CHAVES E FRANCO EXTRAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, em razão da infringência do art. 93 da Lei Estadual nº 5.887/95 e art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008; enquadrando-se no art. 118, I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 7.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115, 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
90	Edmilson Sousa Oliveira	206.XXX..912-00	2018/0000017201	MJ 6732/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico Nº 27372/2020, nos autos do Processo Administrativo nº 2018/17201, aplico a EDMILSON SOUSA OLIVEIRA, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 1º da Portaria Ministerial MP/MMA/013/2015, enquadrando-se nos arts. 118 e 119 da Lei Estadual nº 5.887/1995, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
91	Robson Barbosa Pereira	919.XXX..082-04	2019/0000051188	MJ 6744/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a ROBSON BARBOSA PEREIRA, devido à prática da conduta infracional praticada (AUT-19-11/4772564), consistente na atividade de pesca em período defeso, contemplada no art. 35, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
92	JOSÉ FERREIRA NETO	030.XXX..632-67	2018/0000054086	MJ 6766/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a JOSÉ FERREIRA NETO, devido à prática inequívoca da conduta infracional contemplada no art. 24 do Decreto Federal n. 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames do art. 118, VI e 129, II da Lei Estadual n. 5.887/1995, a penalidade de MULTA SIMPLES no valor total de 250 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.